Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8567/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9889/2014
PROTOCOLO	: 1511823
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1713/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: VASCULAR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL	: R$ 42.000,00 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 1713/2014, por Dispensa de Licitação, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Vascular Comércio de Produtos Médicos Ltda.***, objetivando a prestação de serviços para cumprimento de decisão judicial, com valor contratual no montante de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Há de salientar que a Dispensa de Licitação e a formalização da Nota de Empenho nº 1713/2014, autuados nos presentes Autos, forma julgados pela regularidade conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-1490/2015 (Peça 12).

Diante disso, analisamos a sua execução financeira da Nota de Empenho em questão (3ª Fase).

Após ter sido constatada a ausência de documentos pela Equipe Técnica 6ª ICE (ANA-6ICE-17158/2015 e ANA-6ICE-1146/2016), procedeu-se com a

intimação do responsável pela contratação à época, Sr. Antônio Lastória e do atual Secretário de Estado de Saúde, Sr. Nelson Barbosa Tavares.

Devidamente intimados, ambos compareceram aos Autos, apresentado suas defesas e encaminhando os documentos que entenderam como necessários (Peças 27, 29, 48 e 53).

Após resposta à notificação, os Autos foram novamente encaminhados para a Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise ANA-6ICE-12703/2016 (peça 50), opinou pela regularidade da Execução da Nota de Empenho, tendo em vista que o valor empenhado fora totalmente liquidado e pago, comprovando sua execução.

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC-GAB.6 DR.JAC-17395/2016 (Peça 54), concluindo, em resumida síntese, pela regularidade da prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho n° 1713/2014, nos termos do artigo 120, Inciso III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Versam os autos no momento sobre a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 1713/2014, a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	42.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	42.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	00,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	42.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	42.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	42.000,00

Como se pode observar, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho nº 1713/2014, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Vascular Comércio de produtos Médicos Ltda.***, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb